



## Projeto de Lei n.º 333/XVI/1

### Promove medidas para combate à violência em contexto escolar

#### Exposição de motivos:

Os recintos escolares devem, por princípio, ser lugares seguros onde toda a comunidade está integrada, se sente bem-vinda e é reconhecida. Atualmente, não pode ficar alheio do debate público o aumento de crimes em ambiente escolar que registou máximos em 16 anos<sup>1</sup>. O Relatório Anual de Segurança Interna de 2023 indica que se observou “um aumento global de ocorrências em ambiente escolar (+12,4%) e de ocorrências de natureza criminal (+16,1%)”<sup>2</sup>. O relatório indica um crescimento das ocorrências nas mais diversas tipologias de criminalidade, dentre as quais se inclui o *bullying*.

Para além destes dados, sem dúvida inquietantes, há que prestar especial atenção, também, aos “números muito preocupantes”, segundo a CONFAP (Confederação Nacional das Associações de Pais), relativos à violência sexual nas escolas. Segundo um documento da UNICEF intitulado *Violência Sexual contra as Crianças*, citado pela imprensa, por cada dia de escola é reportado um caso de violação ou abuso sexual dentro dos estabelecimentos escolares portugueses. Em comunicado, a diretora da UNICEF em Portugal, Beatriz Imperatori, pede sistemas de protecção e tolerância zero para com este tipo de violência, e insta o Estado a reforçar o conhecimento da realidade no país e a promover “políticas públicas eficazes”<sup>3</sup>.

A primeira linha de deteção destes casos reside nos docentes ou não docentes que partilham o dia com as crianças e jovens no espaço escolar. Não raras vezes profissionais de psicologia e assistentes operacionais intervêm no sentido de garantir um espaço mais seguro para toda

---

<sup>1</sup> [Crimes em ambiente escolar registaram máximos em 16 anos | Crime | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

<sup>2</sup> [Relatório Anual de Segurança Interna 2023](#)

<sup>3</sup> [Violência sexual nas escolas: “Números são muito preocupantes” | Direitos humanos | PÚBLICO \(publico.pt\)](#)

a gente. Importa, por isso, garantir as condições e a formação necessária a estes profissionais para que possam estar munidos de ferramentas para agir. Essa necessidade deve estar vertida na lei, garantindo que, tal como os estudantes eo pessoal docente, também o pessoal não docente das escolas recebe formação regular e obrigatória em Direitos Humanos, cidadania e não discriminação e de combate a todas as formas de violência.

Para além dos profissionais, cabe também aos estudantes, que além do mais são cidadãos, a proteção interpares e o combate à discriminação e violência, em todas as suas formas. Se o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, lhes confere o direito a serem tratados com respeito e correção por qualquer membro da comunidade educativa e de usufruir do ensino e de uma educação de qualidade [artigo 7.º, alíneas a) e b)], há que garantir as condições para esse tratamento, pelo que é importante assegurar o seu direito à formação e frequência de atividades, de forma regular, que promovam conteúdos e competências de Direitos Humanos, cidadania e não discriminação, igualdade e combate a todas as formas de violência. Bem assim, tal formação deve ser facultada aos membros da comunidade educativa, parte fundamental da equação cujo objetivo é o combate à violência, em todas as suas formas.

**Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do LIVRE apresenta o seguinte Projeto de Lei:**

#### Artigo 1.º

##### Objeto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, que aprova o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, que estabelece os direitos e os deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação, revogando a Lei n.º 30/2002, de 20 de dezembro, na sua redação atual.

#### Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro

Os artigos 6.º, 7.º, 35.º e 46.º da Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro, na sua versão atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

(...)

No desenvolvimento dos princípios do Estado de direito democrático, dos valores nacionais e de uma cultura de cidadania capaz de fomentar os valores da dignidade da pessoa humana, da democracia, do exercício responsável, **do combate à violência**, da liberdade individual e **não discriminação** e da identidade nacional, o aluno tem o direito e o dever de conhecer e respeitar ativamente os valores e os princípios fundamentais inscritos na Constituição da República Portuguesa, a Bandeira e o Hino, enquanto símbolos nacionais, a Declaração Universal de **Direitos Humanos** ~~Direitos do Homem~~, a Convenção Europeia de **Direitos Humanos** ~~Direitos do Homem~~, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, enquanto matrizes de valores e princípios de afirmação da humanidade.

Artigo 7.º

(...)

1 - O aluno tem direito a:

a) (...);

b) (...);

**[Novo] c) Receber formação e frequentar atividades, de forma regular, que promovam conteúdos e competências de Direitos Humanos, cidadania e não discriminação, igualdade e combate a todas as formas de violência;**

**d) (anterior alínea c);**

**e) (anterior alínea d);**

**f) (anterior alínea e);**

**g) (anterior alínea f);**

**h) (anterior alínea g);**

**i) (anterior alínea h);**

**j) (anterior alínea i);**

**k) (anterior alínea j);**

- l) (anterior alínea k);
- m) (anterior alínea l);
- n) (anterior alínea m);
- o) (anterior alínea n);
- p) (anterior alínea o);
- q) (anterior alínea p);
- r) (anterior alínea q);
- s) (anterior alínea r);
- t) (anterior alínea s);
- u) (anterior alínea t).

2 - (...)

#### Artigo 35.º

(...)

1 - (...)

2 - As equipas multidisciplinares referidas no número anterior devem pautar as suas intervenções nos âmbitos da capacitação do aluno, e—da capacitação parental **e da capacitação da comunidade escolar** tendo como referência boas práticas nacional e internacionalmente reconhecidas.

3 - As equipas a que se refere o presente artigo têm uma constituição diversificada, prevista no regulamento interno, na qual participam docentes e técnicos detentores de formação especializada e ou de experiência e vocação para o exercício da função, integrando, sempre que possível ou a situação o justifique, os diretores de turma, os professores-tutores, psicólogos, **mediadores ou animadores socioculturais** e ou outros técnicos e serviços especializados, médicos escolares ou que prestem apoio à escola, os serviços de ação social escolar, os responsáveis pelas diferentes áreas e projetos de natureza extracurricular, equipas ou gabinetes escolares de promoção da saúde, bem como voluntários cujo contributo seja relevante face aos objetivos a prosseguir.

4 - (...)

5 - (...)

6 - (...)

Artigo 46.º

(...)

1 - (...)

2 - (...)

3 - O pessoal não docente das escolas deve **receber formação e frequentar atividades, de forma regular, que promovam conteúdos e competências de Direitos Humanos, cidadania e não discriminação, igualdade e combate a todas as formas de violência.**

4 - **Revogado.** ~~A necessidade de formação constante do número anterior é identificada pelo diretor do agrupamento de escolas ou escola não agrupada e deve, preferencialmente, ser promovida pela equipa multidisciplinar.~~

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assembleia da República, 11 de outubro de 2024

**As Deputadas e os Deputados do LIVRE**

**Isabel Mendes Lopes**

**Filipa Pinto**

**Paulo Muacho**

**Rui Tavares**